RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1001846-64.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Saúde

Requerente: Neusa Aparecida Seixas

Requerido: Fazenda Pública Municipal e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por Neusa Aparecida Seixas contra o Estado de São Paulo e o Município de São Carlos, sob o fundamento de que, em 2012, foi diagnosticada com osteoartrose avançada de quadril esquerdo, doença definida como degenerativa crônica, e, desde então, se submete a tratamento medicamentoso e fisioterápico, porém, com o avanço da doença, hoje encontra-se com limitação funcional severa e piora progressiva, da qual lhe resultam muitas dores e dificuldades de locomoção, razão pela qual lhe foi prescrita a artroplastia total de quadril, ou seja, o implante de *prótese total de quadril esquerdo não cimentada com superfície de contato cerâmica-cerâmica* (fls. 12-13). Alega, ainda, que: a única solução para acabar com as suas dores e lhe dar a possibilidade de voltar a trabalhar (fl.36) é a cirurgia para colocação da prótese de quadril; por ser economicamente hipossuficiente, não tem condições de realizar a cirurgia e adquirir a prótese orçada em cerca de R\$ 23 mil (fls. 37-38); tentou solução administrativa, mas teve negado o seu pedido (fls. 21-28), motivo pelo qual só lhe resta a intervenção judicial.

A inicial veio instruída com documentos acostados às fls. 10-38.

A antecipação da tutela foi deferida (fl.39).

O Município de São Calos apresentou embargos de declaração às fls. 54-56, cujo pedido foi acolhido (fl.58).

Citada (fl. 64), a Fazenda Estadual apresentou contestação (fls. 74-84), na qual alega, em preliminar, falta de interesse processual e a existência de alternativas eficazes fornecidas pelo SUS. No mérito, sustenta que: a autora não corre risco de morrer e

tampouco há prova da indispensabilidade da prótese pleiteada; o pedido específico constitui mero capricho, e as dores não estão ligadas de modo algum ao uso de prótese e sim à artrose de quadril; o atendimento fora da lista do SUS deve ser excepcional e urgente; não se pode estimular o clientelismo ou o atendimento de pessoas fora da rede pública; se o Estado continuar sendo obrigado a atender necessidades clínicas isoladas, não conseguirá cumprir o atendimento do direito à saúde, e muitos vão ficar sem atendimento; laboratórios incentivam a prescrição de medicamentos em consultórios particulares em detrimento de manufaturados por laboratórios que fornecem à Administração Pública.

A Prefeitura Municipal de São Carlos, por seu turno, apresentou contestação às fls. 86-102. Alega, inicialmente, que devido aos inúmeros trâmites administrativos decorrentes do cumprimento de antecipação da tutela jurisdicional, os órgãos administrativos estouram o prazo interno estipulado e não conseguem oferecer contestação no prazo pretendido. No mérito, aponta que o cumprimento do direito à saúde depende de recursos dos governos federal e estadual. Discorre sobre a Política Nacional de Medicamentos que obedece critérios técnicos e administrativos, em parceria financeira com gestores da esfera estadual e federal, para atender a população dependente de medicamentos de custo elevado. Argumenta que, pela portaria nº 2.577/2006, não participa da dispensação de medicamentos de alto custo ou excepcionais; que o seu orçamento é o mais limitado entre os entes federativos e, por isso, não tem condições de custear tratamento de alto custo que poderia ser prestado pela rede estadual de saúde, mediante programa excepcional, e pelo Ministério da Saúde. Argumenta que a autora não trouxe nenhuma prova de que os exames, a prótese e a cirurgia pleiteada foram negadas pelo Poder Público. Transcreve trecho de apelação, cujo teor defende a requisição firmada pelo interessado junto a médico da rede oficial de saúde. Anota, ainda, falta de interesse processual e carência da ação.

Juntou documentos às fls. 103-127.

Réplica às fls. 132-135.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inicialmente, não há que se falar em carência da ação por ilegitimidade de

parte, pois a responsabilidade pela prestação de serviços à saúde à população é solidária, pertencendo às três esferas de governo. O art. 198 da Carta Magna, em especial os parágrafos 1° e 2°, consagra a responsabilidade solidária entre a União, os Estados e os Municípios em relação ao Sistema Único de Saúde. Nesse mesmo sentido o art. 4° da Lei Federal n° 8.080/90 ressalta a gestão compartilhada entre entes federativos nas ações e serviços de saúde.

Também não há que se falar em falta de interesse, pois, até o momento, não foi noticiada a disponibilização da prótese e houve pedido administrativo (fls. 27).

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa diante da declaração de necessidade a fl. 10.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde. Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional. Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como

prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos da prótese, cirurgia, pré e pós-operatório, tanto que assistida pela Defensoria Pública. Ademais, o fato da prótese ou do tratamento não fazerem parte de lista oficial não obsta o fornecimento público, pois é necessário que se garanta vida digna ao cidadão, que não pode sofrer as consequências do lento processo burocrático estatal de listagem e padronização.

Outrossim, a importância e qualidade da prótese (fls. 16-20) foram atestadas pelo médico que assiste a autora, com base em dados científicos e literatura especializada, que tratou de apontar a sua imprescindibilidade en vista das dores causadas e limitações funcionais severas no quadril (fl. 13), sob o risco da autora não poder voltar a trabalhar e de sobreviver em uma cadeiras de rodas.

Não cabe, inclusive, ao Estado ou Município estabelecer qual o tratamento deve ser realizado, mas sim o profissional da saúde que acompanha a autora-paciente. Dessa forma, ninguém, melhor do que ele, para saber do que ela necessita e qual a resposta mais adequada frente a outras possibilidades. Salientando-se, ainda, que é vinculado à rede pública de saúde.

Outro não é o entendimento do C. STJ:

O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico do serviço público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando evidente o erro contido no relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição, descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o mais adequado (v. decisão monocrática proferida pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no Agravo de Instrumento nº 1.114.613/MG, DJ de 08.05.2009).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido,

confirmando-se a tutela antecipada, para que a autora seja submetida à cirurgia de implante prótese total de quadril esquerdo não cimentada com superfície de contato cerâmica-cerâmica, assim como todo o tratamento pré e pós-operatório.

Diante da sucumbência, condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 110,00 (cento e dez reais), pelo fato de que a ação inicialmente foi necessária, já que houve resistência na aquisição da prótese, na esfera administrativa e o ente municipal contestou o pedido de fornecimento de estrutura para realização da cirurgia e pós operatório. Além disso, não há como se falar em confusão entre entes estatais diversos.

Neste sentido: "O Município deve fornecer medicamento, ainda que não padronizado, necessário ao tratamento de munícipe carente. Devida a condenação em honorários advocatícios mesmo que representada a apelante por doutor Defensor Público" (Apelação Cível nº 784.763-5/8-00, relator Desembargador Barreto Fonseca in APELAÇÃO Nº 0010528-69.2008.8.26.0566 Desembargador Relator FERMINO MAGNANI FILHO).

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. R. I. C.

São Carlos, 31 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA